



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, para expandir a inovação e o alcance dos cursos técnicos, promover estratégias para a profissionalização e estimular o emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, para expandir a inovação e o alcance dos cursos técnicos, promover estratégias para a profissionalização e, estimular o emprego.

Art. 2º A Lei nº Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à inclusão social, equidade, preservação do meio ambiente e economia criativa.” (NR)

“Art. 7º

.....

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Cezinha de Madureira – PSD/SP

atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

.....
VI -

.....
e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado profissional, alinhados com a oferta verticalizada, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológicas.”
(NR)

“Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, deverão garantir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de suas vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º O cumprimento do percentual estabelecido no caput deverá observar o conceito de matrícula-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º A oferta de vagas para cursos de que trata do caput deverá ser realizada por meio de portal único disponibilizado pelo Ministério da Educação na internet.” (NR)

.....
“Art. 12. Os Reitores serão escolhidos em lista tríplice e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 19/04/2021 13:24 - Mesa

PL n.1453/2021

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integrem o Instituto Federal que:

I - tenham experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos, no setor público ou em privado; e

II - no mínimo, 5 (cinco) anos ocupando:

a) cargo de docente ou de pesquisador; ou

b) cargo de gestão superior em instituição de ensino, entendendo-se como cargo de gestão superior aquele exercido nos três níveis hierárquicos mais elevados da instituição; e

III - tenham o título de doutor ou esteja posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

.....”

(NR)

“Art. 13.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Instituto Federal e atendam aos seguintes requisitos:

I - ter o mínimo de dois anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

.....”

(NR)



* C D 2 1 6 3 4 5 7 9 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 3º Acrescenta-se o art. 12-A à Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore na hipótese de vacância do cargo enquanto não houver escolha da lista tríplice.

Parágrafo único. Não poderão ser nomeados reitores pro tempore os servidores que tiverem se candidatado ou participado do processo de seleção.

Art. 4º Revogam-se da Lei nº 11.892, de 28 de dezembro de 2008:

I - o inciso II do caput do art. 1º;

II - o art. 3º;

III - o inciso III do § 1º do art. 13.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica foi instituída pela Lei n 11.892, de 28 de dezembro de 2008, no âmbito do sistema federal de ensino, e é constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais; pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; pelo Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG; pelas Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e pelo Colégio Pedro II.

Todas as instituições mencionadas possuem natureza jurídica de autarquia, sendo, assim, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplina. São entes dotados de característica essenciais para seu bom funcionamento, tornando-as imune a ingerências dos governos sem o devido processo legislativo.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Cezinha de Madureira – PSD/SP

Nosso objetivo, com o presente projeto de lei, é expandir a inovação e o alcance dos cursos técnicos, e promover estratégias para a profissionalização e, conseqüentemente, estimular o emprego.

Desta feita, propomos alterações pontuais, como as do art. 6º, que estabelece as finalidades e características dos Institutos Federais, dentre as quais a de ofertar educação profissional e tecnológica, de desenvolver processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; de promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior etc. Nossa proposta é ampliar esses objetivos e incluir, dentre as finalidades dos IF, a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à inclusão social, equidade, e a ideia de economia criativa.

Também propomos modificar o art. 7º, para que estejam entre os objetivos dos Institutos Federais ministrar cursos de qualificação profissional, e, no que tange a educação superior, cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado profissional, alinhados com a oferta verticalizada, gerando assim, melhores salários.

Quanto ao desenvolvimento de sua ação acadêmica, propomos que as unidades dos Institutos Federais, em cada exercício, garantam o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de suas vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos.

No que diz respeito à escolha dos Reitores, acreditamos necessária a alteração do art. 12, para estabelecer que sejam nomeados pelo Presidente da República, *tão somente após a escolha em lista tríplice*, para que o processo seja mais transparente e equalitário.

Um novo artigo na lei (12-A) estabelecerá que cabe ao Ministro de Estado da Educação designar reitor *pro tempore*, na hipótese de vacância do cargo, enquanto não houver escolha da lista tríplice, e, ainda, que não poderão





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Cezinha de Madureira – PSD/SP

ser nomeados reitores *pro tempore* os servidores que tiverem se candidatado ou participado do processo de seleção.

Finalmente, propomos que sejam alteradas as regras para candidaturas ao cargo de Diretor-Geral do campus, restringindo-se aos servidores *ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação*, e desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Instituto Federal, além de que atendam aos seguintes requisitos legais, como dois anos de experiência comprovada em gestão na Educação Profissional e Tecnológica; e a conclusão, com aproveitamento, de curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

A eclosão da crise do COVID-19 em nosso país vem causando desafios em todas as áreas de nossa sociedade. Uma das áreas mais afetadas pela crise têm sido a da educação e o emprego. Diante desse cenário excepcional, acreditamos que precisamos fomentar, de alguma forma, a capacitação de jovens e prepará-los para a retomada da economia.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216345793600>

